

LEI Nº 1119 de 18 de junho de 2015.

**APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ 2015- 2024 PARA OS
FINS QUE MENCIONA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Educação – PME – de Aquiraz, constante de documento anexo, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, cumprindo os dispositivos legais expressos no Art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil/ 1988 e nos ditames da Lei Federal nº 13.005 promulgada em 25 de junho de 2014.

Art. 2º - A execução do Plano Municipal de Educação – PME pautar-se-á pelo regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município e a Sociedade Organizada.

Art. 3º - Para acompanhamento e avaliação do PME será constituído, no âmbito da área educacional, de forma democrática e participativa, um Fórum Municipal de Educação que se reunirá a partir do segundo, no oitavo e no décimo ano de vigência do mesmo, conclamado pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, de par com o Conselho Municipal de Educação, tendo por foco o balanço dos resultados alcançados e a consecução das metas previstas.

Parágrafo Único – Compete, ainda, ao Fórum Municipal de Educação:

- I- Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações aos segmentos mais intrinsecamente envolvidos com a área, tais sejam as Unidades Escolares, os educadores e a comunidade usuária dos serviços públicos de oferta de ensino;



- II- Apresentar, ao Poder Executivo, proposta de ajustes e iniciativas para a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III- Monitorar o cumprimento, analisar e sugerir a revisão dos percentuais de investimento público na educação;
- IV- Analisar os indicadores de aprendizagem, e propor a revisão didática e a melhoria da qualidade do ensino, às Unidades Escolares;
- V- Promover a articulação das Conferências Municipais de Educação, com as Conferências do Estado e da União, com vistas ao planejamento de metas para o decênio subsequente ao do presente PME.

Art. 4º - O Poder Legislativo integrará o Fórum referido no artigo anterior, por intermédio da sua Comissão de Educação.

Art. 5º - O município de Aquiraz aplicará, anualmente, nunca menos de 30% da receita resultante de impostos, aí incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do município, a partir da promulgação desta Lei, deverão ser elaborados, de modo a dar suporte às metas constantes do PME, a fim de garantir sua plena concretização.

Art. 6º - Em consonância com o Plano Nacional de Educação, são diretrizes do PME:

- I- Erradicação do analfabetismo absoluto e funcional;
- II- Universalização do atendimento escolar na pré- escola e no Ensino Fundamental;
- III- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- Melhoria da qualidade da educação;
- V- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- Valorização dos (as) profissionais da educação docentes e não docentes;

- X- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino, através de seus núcleos gestores, profissionais da educação docentes e não docentes, inclusive organismos colegiados afins, envidarão todos os esforços necessários para elevar os indicadores de qualidade do ensino ofertado, considerando:

- I- O perfil cognitivo do alunado;
- II- O perfil didático do corpo docente;
- III- As relações entre o corpo docente, o corpo técnico e o corpo discente;
- IV- Os recursos pedagógicos disponíveis;
- V- A participação proativa dos organismos colegiados;
- VI- A relação da escola com a família e a comunidade;
- VII- Os processos de gestão e a corresponsabilização;
- VIII- A infraestrutura das escolas;
- IX- A análise dos indicadores de aprendizagem individuais e por turma;
- X- A ordenação e reordenação da rede física;
- XI- O cumprimento dos dias letivos e Carga Horária estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único – A partir da vigência desta Lei, as instituições componentes do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar seus planejamentos e desenvolver as suas ações educativas com base nas diretrizes do Plano Municipal de Educação 2015 a 2024, com vistas a alcançar as metas e os objetivos nele traçados, adotando os aspectos considerados no Caput deste artigo.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de Educação e Desporto e à Rede de Escolas, acatar a avaliação externa de desempenho discente e a ampla publicação dos resultados.

Parágrafo Único – O Sistema de Ensino Municipal deverá, em acréscimo à avaliação externa, adotar sistemática própria de avaliação de rendimento escolar.

Art. 9º - O Poder Público Municipal exercerá papel indutor na implementação das metas e estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 10 - Integram a presente Lei, cópias do Plano Municipal de Educação e do Decreto Municipal nº 034 de 14 de abril de 2014, que institui a Comissão de Acompanhamento e Sistematização do Plano Municipal de Educação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 18 DE JUNHO DE 2015.



Antônio Fernando Freitas **GUIMARÃES**
Prefeito Municipal de Aquiraz